



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Suprima-se do art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019, a parte que incluiu o § 13 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre as alterações feitas ao art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas pelo art. 26 da Medida Provisória nº 871, de 2019, está a violenta e injustificada exigência de que os candidatos ao Benefício de Prestação Continuada – BPC abram mão do seu sigilo bancário, sob pena de não serem elegíveis ao amparo financeiro assistencial.

Como se não bastasse tamanha exorbitância do Poder Público em detrimento dos segmentos populacionais dos mais vulneráveis socialmente, idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade, a norma trazida pela MP cria a falsa ilusão de que essa nova condição imposta aos pleiteantes ao BPC encontraria pleno amparo na Lei Complementar nº 105, de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

10 de janeiro de 2001, que cuida desse sigilo, em particular no inciso V do § 3º do art. 1º.

Esse dispositivo da legislação complementar estabelece que não constitui violação do dever de sigilo bancário “a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados”.

Ocorre, todavia, que esse dispositivo pressupõe seja essa autorização um ato de manifestação de vontade, em que o detentor do direito ao sigilo abre mão dessa proteção de forma espontânea e voluntária, sem qualquer coação ou constrangimento, em regra a fim de provar que não incorreu em irregularidade ou ilícito.

Situação muito distinta é o poder público condicionar o acesso a um direito de cidadania, de ter uma renda para viver com um mínimo de dignidade, à expressa autorização do titular para dispor dessa garantia fundamental. Isso é uma violência estatal que criminaliza as pessoas que precisam do BPC, pressupondo de antemão que elas sejam perpetradoras de fraudes. Nosso sistema constitucional só admite o afastamento do sigilo de dados, o que inclui o bancário, como expressão do direito à privacidade e à intimidade, em processo judicial criminal ou em investigação criminal.

Além disso, autorizar o INSS e seus servidores a terem acesso a esses dados acobertados pelo sigilo bancário é providência normativa que exigiria um projeto de lei complementar, matéria vedada à edição de MP, a teor do disposto no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Forte nessas razões, peço o apoio dos nobres congressistas para que nossa emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

